



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.590 - RJ (2013/0170491-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : PAULO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal **a quo**, após análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu pela legitimidade passiva da ré, bem como pela configuração do dano e consequente dever de indenizar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.590 - RJ (2013/0170491-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Apelação Cível. Cedae. Extravasamento de esgoto ao longo da comunidade onde residem os Autores. Anil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Dever da concessionária de manter íntegras suas instalações. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório. Juros da citação. Desprovimento ao recurso da Ré e parcial provimento ao recurso dos Autores' (fl. 465e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC; 2º, § 2º, e 3º da Lei 8.078/90; 186 e 927 do Código Civil. Sustenta a recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, de acordo com o Termo de Reconhecimento Recíprocos de Direitos e Obrigações, firmado com o Município do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade do evento ocorrido é da Administração Indireta do Município.

Alega não existir relação de consumo entre a recorrente e os recorridos, uma vez que no local em que moram os autores não há prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Por fim, assevera não haver dano moral a ser indenizado, pois não há contrato de consumo entre a recorrente e os agravados.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto à suposta violação do artigo 267, VI, do CPC em face de alegada ilegitimidade passiva da recorrente, a leitura do acórdão recorrido deixa claro que o Tribunal de origem decidiu pela sua legitimidade pois a própria concessionária admitiu a realização de obras na localidade próxima à residência dos autores, em consequência das quais surgiram os eventos danosos.

Logo, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito em relação à ora recorrente, em face da sua ilegitimidade passiva, sem antes realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos e do Termo assinado entre o Município e a agravante, o que não é possível em sede de recurso especial, diante do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 2º, §2º, e 3º da Lei n. 8.078/1990; 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à inexistência da relação de consumo e à suposta ausência do dano, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, no ponto, a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E DANO MORAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA. SÚMULA 7.

1. Sobre a apontada afronta ao artigo 267, VI, do CPC, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial.

(REsp 879.188/RS, Rei. Min.Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009). Assim, é suficiente que a causa de pedir e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação.

2. **Acrescente-se que a verificação da efetiva responsabilidade da recorrente pelo dano demandaria a análise do Termo de Reconhecimento Recíprocos de Direitos e Obrigações, firmado entre a Companhia, o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, o que encontraria óbice no Enunciado Sumular n. 5 desta Corte.**

3. **No que tange à aludida ofensa aos artigos 2º, §2º, 3º da Lei n. 8.078/1990, 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o Enunciado Sumular n. 7/STJ.**

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1358754/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 563/565e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente insiste que, "ao contrário do que fora consignado na r. Decisão ora Agravada, o Tribunal **a quo** deixou de se manifestar sobre pontos de fundamental importância ao justo deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração, configurando a violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil" (fl. 571e).

Assevera, ainda, que "no que tange à ilegitimidade da CEDAE na presente demanda, tendo em vista o Termo de Compromisso Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre a Companhia e o município do Rio de Janeiro, para que essa Corte Superior melhor analise o caso, não será necessário reexaminar fatos e provas, tão pouco simples análise de cláusulas contratuais, o que não atrai a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ" (fl. 571e).

Sustenta, por fim, que "não merece prosperar a aplicação da Súmula 07/STJ no que se refere à violação aos artigos 2º, §2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e artigos 186 e 927 do Código Civil, pois é perfeitamente possível que a matéria seja melhor analisada, de modo que se atribua nova valoração jurídica a ela, sendo desnecessário o simples reexame de fatos e provas" (fl. 571e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.590 - RJ (2013/0170491-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao recurso, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Ademais, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o afastamento da condenação por danos morais, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"No que concerne à alegada ilegitimidade passiva ad causam, não procede a alegação da Ré de que não teria qualquer responsabilidade pelo evento, sob o argumento de que a incumbência de conservação da via pública estaria ao encargo da municipalidade.

A própria concessionária admite a realização de obras na localidade próxima do local onde residem os Autores, em consequência das quais surgiram os eventos danosos, mas argui que ao celebrar com o Município do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2007, Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, o qual passou a vigor a partir do mês de julho do mesmo ano, a responsabilidade seria a partir daí da municipalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À toda evidência, a concessionária tem o dever legal de manter íntegras as suas instalações, mesmo porque, pela Teoria do Risco do Empreendimento, tem responsabilidade sobre os danos causados a terceiros.

Assim, não procede a alegação da Ré quanto à aventada inexistência de relação de consumo entre as partes, pois, afinal, inserem-se os Autores na concepção de consumidores (art. 2º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), sendo a Ré prestadora de serviços (art. 3º, do mesmo diploma legal).

Assim, inadmissível invocar o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre ela e o Município do Rio de Janeiro para afastar a sua responsabilidade no que tange a manutenção da rede de esgoto na localidade, haja vista que tal avença não pode ser oposta em face de terceiro consumidor que dela

não participou.

Assim, rejeito a preliminar.

Como bem salientado na sentença, o laudo pericial de fls.262/276 é categórico ao afirmar que na localidade existem duas redes de esgoto, uma implantada pela CEDAE e que se encontrava entupida e outra precária, feita em regime de mutirão pelos próprios moradores da região, que não resolveu o problema, havendo inúmeros pontos de extravasamento e alagamento de esgoto.

O fato de a concessionária ré não cobrar taxas pelo fornecimento de água aos autores, como também foi constatado, em nada interfere na questão posta em exame. " (fls. 169/170e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a legitimidade passiva foi decidida em outros autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu a ausência da prestação do serviço e a responsabilidade da recorrente frente ao dano suportado pela parte recorrida, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 179.684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2012).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0170491-9

AgRg no
AREsp 350.590 / RJ

Números Origem: 20090010237880 201324552505 234851220098190001

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.